

GT-5 – Política e Economia da Informação

ISSN 2177-3688

**REGIME DE INFORMAÇÃO E A PROPAGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: OS DESAFIOS DO
MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI DAS FAKE NEWS**

***INFORMATION REGIME AND THE SPREAD OF DISINFORMATION: THE CHALLENGES OF THE
CIVIL FRAMEWORK OF THE INTERNET AND THE FAKE NEWS LAW***

Denysson Mota - Universidade Federal do Cariri (UFCA)
Denise Braga Sampaio - Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Gracy Kelli Martins - Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: Trabalhos previamente apresentados no Enancib e em periódicos da área da Ciência da Informação tratam o algoritmo como uma sequência de instruções executadas pela máquina. Esse fator é muitas vezes apresentado como um argumento em defesa de uma suposta isenção ou neutralidade. No entanto, esses trabalhos destacam a necessidade de observar o perfil das pessoas que criam esses algoritmos, o qual pode ser um indicativo da presença de vieses. Neste estudo, objetiva-se ampliar essa discussão incluindo as empresas e suas diretrizes, principalmente frente ao Projeto de Lei 2630/2020 (BRASIL, 2020), em contraposição à Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014 (BRASIL, 2014). Serão abordadas também as falas e os posicionamentos de lideranças dessas empresas, de autoridades políticas e de associações da sociedade civil. Para tal, adota-se uma metodologia bibliográfica-documental, com elementos da análise de conteúdo, sem, no entanto, aprofundar-se nas categorias da metodologia propriamente dita.

Palavras-chave: regimes de informação; lei das fake news; marco civil da internet; Big Techs.

Abstract: Papers previously presented at Enancib and in journals in the area of Information Science bring the algorithm as a sequence of instructions that are executed by the machine, and as this is often presented as an argument in defense of its supposed exemption or neutrality, however the works highlight that it is necessary to observe the profile of the people who create these algorithms, and how it can be an indication of biases present in them. In this work, the objective is to expand this discussion by including companies and their guidelines, especially in view of Bill 2630/2020 (BRASIL, 2020) in opposition to Law No. 12.965, of April 23, 2014 (BRASIL, 2014). The speeches and positions of leaders of these companies, political authorities and civil society associations will also be addressed. To this end, a bibliographical-documentary methodology is adopted, with elements of content analysis, however without delving into the categories of the methodology itself.

Keywords: information regimes; fake news law; civil framework of the internet; Big Techs.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços das tecnologias da informação e comunicação trouxeram consigo não apenas benefícios, mas também uma nova gama de crimes que ocorrem no ambiente

virtual, abrangendo desde atividades ilícitas, como roubo de dados, fraudes eletrônicas, divulgação de conteúdos íntimos, pedofilia, racismo e xenofobia online, até *ciberbullying* e a disseminação de Fake News. Dentre esses crimes, muitos são impulsionados pelo uso de algoritmos, os quais, como um conjunto de instruções computacionais que orientam o funcionamento de sistemas *online*, podem ser programados para aplicações tendenciosas, potencializando a ocorrência desses crimes (LEMES; CHIESSE; MARCO, 2020).

Em diversos trabalhos, tanto da Ciência da Informação como de outras áreas, o algoritmo é apresentado como uma sequência de instruções executadas pela máquina. Em alguns casos, o fato de ser desempenhado por uma máquina aparece como argumento em defesa de uma suposta isenção ou neutralidade do algoritmo. Essa posição, entretanto, já é questionada, como na fala de Renée Cummings¹ e em discussões sobre a necessidade de observar o perfil de quem cria os algoritmos e os indícios de vieses (MOTA; MARTINS; BANDEIRA, 2021).

Nesse cenário, os regimes de informação, enquanto sistemas normativos e regulatórios que moldam a produção, a circulação e o uso da informação em diferentes contextos e domínios, direcionam o “valor associados à informação e de modo geral, à dimensão simbólica da cultura” (GONZALEZ DE GOMEZ, 2012, p. 44). Trata-se de um modo informacional dominante que define os sujeitos, as organizações, as regras e as autoridades no campo social, constituída de uma complexa rede de relações e agências, que está sujeita a influências culturais, políticas e econômicas, as quais se expressam e se constroem dentro possibilidades culturais e certas relações de poder (GONZALEZ DE GOMEZ, 2003).

Diante do atual cenário dos marcos regulatórios da internet, depara-se com os processos de desinformação, em suas várias nuances, que assumem novas configurações de um regime de informação (GONZALEZ DE GOMEZ, 2012), ou, como define Juliana Marques (2023, p. 103), um “modo de produção informacional dominante que institucionalize as práticas desinformacionais, e configure-se como um regime de desinformação”.

Neste trabalho, amplia-se a discussão sobre a regulação das práticas informacionais no ambiente *web*, incluindo as empresas e suas falas, principalmente frente ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020a), comumente chamada Lei das Fake News, doravante PL 2630, e à Lei nº 12 965, de 23 de abril 2014 (BRASIL, 2014), nominada Marco Civil da Internet.

¹ Palestra no Fórum Internacional Justiça e Inovação (FIJI), em Brasília, no dia 20 de junho de 2023.

Com recorte para o contexto brasileiro, serão analisadas as falas e posicionamentos de lideranças dessas empresas, assim como de políticos e ocupantes de cargos no Governo. Para tal, adota-se uma metodologia bibliográfica-documental, com base na análise de conteúdo (BARDIN, 2011), aplicada a documentos legislativos, vídeos, palestras e artigos científicos em busca de elementos que apontem os desafios enfrentados pela legislação.

2 A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Para dar início à problematização proposta neste estudo, é importante relatar que, no Brasil, os legisladores são guiados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em sua atividade. Para criar uma lei, o legislador apresenta um projeto, que passa pela análise de Comissões e discussões com a sociedade. Também há a possibilidade de projetos por iniciativa popular, assinados por muitos eleitores, serem submetidos ao Poder Legislativo para tramitação.

Se o projeto for apresentado no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), ele precisa ser aprovado por ambas as Casas. Após aprovação, ele segue para sanção do Presidente da República. Em sequência, o projeto é promulgado, publicado e se torna lei (ALENCAR, 2023), como o caso da Lei nº 12.965/2014, abordada a seguir.

2.1 Lei nº 12 965, de 23 de abril 2014 – O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país. Um dos pontos positivos do Marco Civil da Internet é a garantia da neutralidade da rede, que impede as empresas de telecomunicações de privilegiarem ou restringirem o acesso a determinados conteúdos *online*, conforme presente no artigo 9º (BRASIL, 2014), assegurando a liberdade de expressão, o direito à informação, a competição e a inovação no ambiente virtual.

Outro aspecto positivo é a proteção da privacidade dos usuários (sobre o uso de dados pessoais), expressa nos artigos 7º e 8º (BRASIL, 2014). A Lei estabelece que as informações pessoais dos internautas só podem ser coletadas e utilizadas mediante o consentimento explícito, definindo regras para guarda e proteção desses dados pelas empresas e serviços online. Isso contribui para a segurança e o respeito à privacidade dos usuários – objetivo último da proteção de dados –, assumindo que “não se está meramente regulando um objeto externo à pessoa, porém uma representação da própria pessoa” (DONEDA, 2010, p. 52).

No entanto, o Marco Civil da Internet também apresenta desafios e pontos negativos. Um deles é a dificuldade na aplicação e fiscalização da Lei. A natureza global da internet e a complexidade das tecnologias envolvidas tornam a efetividade da legislação um desafio. Além disso, a falta de recursos e estrutura adequada por parte dos órgãos reguladores pode dificultar a supervisão das práticas das empresas e a punição de eventuais violações.

Outro ponto negativo é a polêmica em relação à responsabilidade dos provedores de internet e serviços online pelo conteúdo gerado pelos usuários. A Lei, em seus artigos 18º e 19º, estabelece que essas empresas não são responsáveis pelos danos decorrentes do conteúdo produzido por terceiros. No entanto, há discussões sobre os limites dessa responsabilidade e os critérios para a remoção de conteúdos ilegais ou prejudiciais, como o exposto nos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (BRASIL, 2017a, 2017b).

Em suma, o Marco Civil da Internet é importante para regulamentar o uso da internet no Brasil. No entanto, é ainda necessária a definição, de forma mais explícita, das possíveis responsabilidades das empresas. Para sanar essa questão, foi sugerido, em 2020, pelo Senador Alessandro Vieira, o Projeto de Lei 2630, que abordaremos a seguir.

2.2 Projeto de Lei 2630/2020 – Lei das Fake News

O Projeto de Lei (PL) 2630/2020, conhecido como Lei das Fake News ou PL das Fake News, é uma proposta legislativa com amplo debate no Brasil. Seu principal objetivo, e principal ponto positivo, é a intenção de coibir a propagação de notícias falsas, desinformação e discursos de ódio nas redes sociais e aplicativos de mensagens. Essas práticas têm causado danos à sociedade, prejudicando a reputação de pessoas, empresas e instituições, e a exploração e fortalecimento dessas vulnerabilidades são consequências do abuso dos ecossistemas de informação *online*, reconhecendo que, embora as notícias fabricadas não sejam algo novo, a manipulação das mídias sociais de forma fácil cria novos desafios e ambientes propícios para disseminação de desinformação (SHAO *et al*, 2018).

O projeto também propõe a criação de mecanismos de transparência nas plataformas digitais, exigindo a divulgação de informações sobre anúncios políticos e algoritmos que direcionam conteúdo aos usuários. Isso aumentaria a transparência das plataformas e permitiria melhor entendimento quanto a seleção do conteúdo direcionado ao usuário, reduzindo o impacto da bolha informativa e favorecendo a diversidade de

opiniões.

No entanto, o PL 2630/2020 também enfrenta críticas e apresenta pontos negativos. Um deles é o risco de violação da privacidade dos usuários, já que prevê a obrigatoriedade de identificação prévia nas plataformas. Isso pode abrir margem para abusos e cerceamento da liberdade de expressão. Ademais, a responsabilização das plataformas pela remoção de conteúdo falso ou ofensivo pode levar à censura e à concentração de poder para as empresas.

Outro ponto negativo é a dificuldade de definir critérios objetivos para a classificação de *fake news*. Identificar uma informação falsa nem sempre é uma tarefa simples e neutra, pois ela envolve interpretações e avaliações subjetivas, o que pode trazer decisões arbitrárias e inconsistências na aplicação da Lei, gerando dúvidas sobre a eficácia das medidas propostas.

Em resumo, tanto o Marco Civil da Internet quanto o PL 2630/2020 apresentam aspectos positivos e, por outro lado, fragilidades ou riscos. É necessário encontrar pontos de equilíbrio entre a proteção contra a desinformação e a preservação dos direitos fundamentais. Nas próximas linhas, apresentamos alguns posicionamentos sobre a questão em relação a outros Poderes da União e, mais adiante, à sociedade civil.

3 O POSICIONAMENTO DOS PODERES DA UNIÃO DIANTE DA DESINFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Entendemos que a legislação vigente, assim como os projetos de lei que estão em tramitação, de certa forma, representam o posicionamento do Poder Legislativo. No entanto, acreditamos ser relevante à discussão apresentar o posicionamento dos outros poderes: Judiciário e Executivo. Nas próximas linhas, traremos as principais falas dos agentes desses poderes, que, publicamente, têm expressado suas visões, nominalmente, o Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Flávio Dino, respectivamente.

Na perspectiva de discussão dos regimes de informação, os ministros se inserem como autoridades nesse regime apresentado, por legislarem respondendo pelo Estado e suas respectivas regras e recursos (GONZALEZ DE GOMEZ, 2003). A preocupação com as práticas de desinformação tem sido tema recorrente em várias áreas do conhecimento, inclusive por seus impactos. Ao considerar a desinformação, a amplitude do conceito abarca diferentes tipos e níveis, para além das Fake News, como: distorção, omissão de contexto, enviesamento das notícias, excesso de informação, entre outros (HELLER, JACOBI, BORGES,

2020). A articulação entre desinformação, poder e política possibilita um regime de informação que constituir-se-á como uma estratégia que “define as dinâmicas estabelecidas entre governos, instituições formais, atores estatais e a sociedade, sustentados a partir de contextos socioculturais e modos de governança específicos e influenciados com evidência pelas práticas desinformacionais” (MARQUES, 2023, p. 102).

O efeito disruptivo causado pelo fenômeno da desinformação não pode ser subestimado, diante da crescente exploração do ambiente virtual para a radicalização de opiniões e o amplo alcance mercadológico. Informações e dados fornecidos cotidianamente às plataformas digitais são coletados, reunidos e direcionados para manipular a opinião pública por meio de textos e/ou imagens com a intenção de enganar usando de discursos mal comunicados ou enviesados, algo perigoso para o debate público, ameaçando a democracia (HELLER, JACOBI, BORGES, 2020).

Conhecer o posicionamento do Estado é, nesse sentido, propiciar uma análise das autoridades discursivas enquanto atores do atual regime informacional. Intenta-se assim que o debate não seja entendido como um processo de criminalização da liberdade de informação, mas sim algo voltado à proteção dos dados fornecidos nas redes, reduzindo a produção de desinformações que colocam em risco a liberdade de expressão, enquanto direito garantido. Isso deve ser feito sem incitar a violência e a agressão transvestida de liberdade de pensamento e manifestação de ideias, mas que produzem discursos de ódio e abuso de poder.

3.1 Posicionamento do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos associados à disseminação de informações falsas, em 1º de abril de 2019, em conjunto com associações da magistratura, tribunais superiores e a imprensa, lançou o Painel de Checagem de Fake News². Nessa iniciativa, os parceiros do Painel colaboram de acordo com sua área de atuação e, utilizando as ferramentas disponíveis para verificar dados, empreendem ações de alerta à sociedade acerca dos perigos da desinformação. Para além das iniciativas institucionalizadas, os magistrados do STJ trazem à discussão em suas falas oficiais e palestras alertas sobre os riscos enfrentados pelas práticas de desinformação e os ataques à democracia, ressaltando a importância da regulamentação para além de

² <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/painel-de-checagem-de-fake-news/>

iniciativas pontuais implementadas por instituições governamentais. Nesta subseção, fazendo uso das técnicas de análise de conteúdo (BARDIN, 2011), destaca-se a posição do judiciário brasileiro e como este, na figura do magistrado Alexandre de Moraes, tem se colocado diante da urgência de regulamentação da segurança no ambiente digital

O Ministro do STF Alexandre de Moraes³ (2023a), recentemente, ao debater o atual cenário, comenta como existe uma manipulação dos algoritmos e que, enquanto o uso de algoritmos pode ocorrer de formas positivas ou voltadas para o comércio, no Brasil, uma manipulação tem ocorrido para “atacar pilares básicos da democracia [...] atacar a liberdade de imprensa [...] atacar eleições e a forma como as eleições são feitas, seja no Brasil, seja nos Estados Unidos, seja na Europa [...]”.

A esse respeito, a jornalista e pesquisadora Patrícia Campos Melo (2020) esmiúça a realidade eleitoral de 2018 no Brasil: “Desde 2018, vivo num mundo bizarro. Naquela quinta-feira, publiquei na Folha de São Paulo, jornal que trabalho há nove anos, uma reportagem sobre o disparo em massa de mensagens por WhatsApp, contra Fernando Haddad, na ocasião, candidato do PT à presidência. [...] A matéria trazia à baila a existência de empresários que planejavam contratar agências de marketing para enviar milhões de mensagens e influenciar o resultado [das eleições]” (MELO, 2020, p. 10). A jornalista aponta que tal movimentação feria a legislação eleitoral brasileira em diversos aspectos, incluindo a ofensa da honra, caixa dois indireto e doação indevida de empresas (MELO, 2020).

Desde a publicação dessa matéria, a jornalista passou a ser perseguida e a ser alvo de materiais com discursos odiosos que circulavam na internet. Esse tipo de conduta em rede é chamada pelo filósofo sul-coreano Byung-Chul Han (2017) de violência da positividade, marcada pelo que intitula **spamização** da linguagem, supercomunicação, superinformação, massa de linguagem, de comunicação e de informação. Ainda de acordo com Byung-Chul Han (2017, p. 9), o autor da violência positiva “[...] é livre na medida em que não está exposto a qualquer tipo de repressão por instâncias de domínio externas a ele”.

É mister observar que Jair Bolsonaro não tivera sua campanha cessada, apesar da denúncia de disparo de mensagens, vencendo a corrida presidencial de 2018. Criou-se assim uma **realidade paralela** que tornou seus adversários discursivamente inimigos da nação, tornando-se autorreferente e referência de seus seguidores. Uma vez criado o discurso de

³ Palestra no Fórum Internacional Justiça e Inovação (FIJI), promovido por Superior Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Brasília, no dia 20 de junho de 2023.

ódio, ele se propaga em rede, como um vírus.

ALEXANDRE..., (2023a) expõe como, “a partir das consultas que são realizadas vão formando um banco de dados em relação a esse consulente [...]”, e que seria “[...] o maior perfil de dados não autorizado da história da humanidade, onde esses dados não têm nenhum controle, a utilização, a manipulação, a instrumentalização desses dados, hoje, é incontrolável (sic)”. De forma paralela, são expostos os problemas do capitalismo nesse sentido, já que “[...] não se pode partir é da presunção de que as Big Techs só querem o bem da humanidade até porque dentro do sistema capitalista [...] o que visa é o lucro sem qualquer limitação se alguém não limitar não será autolimitado” (ALEXANDRE..., 2023a).

Essa fala de Alexandre de Moraes coaduna com as observações do sociólogo Wolfgang Streeck (2018), que, ao analisar os rumos tomados pelo Capitalismo Moderno, entende que ocorreu uma separação deste da democracia, ao observar que a estabilidade do sistema capitalista, para garantir sua estabilidade, “[...] exigiria instrumento eficazes que permitissem marginalizar ideologicamente, desorganizar politicamente e controlar fisicamente aqueles que não aceitassem a situação”.

Esse momento se reflete na frase do ex-presidente, ao vociferar que “as leis existem, no meu entender, para proteger as maiorias. As minorias têm que se adequar”⁴, e ao resgate da música **Eu te amo, meu Brasil** pela emissora de televisão SBT, considerado o hino ufanista da Ditadura Militar.

Essas estratégias visam não somente esvaziar o debate democrático, mas aniquilar toda e qualquer oposição, com vistas ao lucro ilimitado de uma minoria detentora do capital. Ao se falar de lucro, na verdade do binômio lucro e disseminação de (des)informação, não se pode eximir o papel das Big Techs, o que também tem sido pauta de atenção do poder Executivo, como se verifica na seção a seguir.

3.2 Posicionamento do Poder Executivo

Em relação às Big Techs, o ministro Alexandre de Moraes às credita uma corresponsabilidade, por elas não coibirem condutas antidemocráticas de seus usuários, mesmo havendo mecanismos possíveis de aplicação para esse fim. Sob outra perspectiva, e com foco na tentativa de golpe do 8 de janeiro de 2023 e no combate aos ataques em escolas, o Senador e Ministro da Justiça Flávio Dino tem realizado reuniões com essas

⁴ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/15/bolsonaro-defende-falas-transfobicas-minorias-tem-que-se-adequar.htm>

empresas e concedido entrevistas sobre elas, nos primeiros meses de 2023. É possível perceber um embate entre o Ministro e os representantes das Big Techs, alegando elementos semelhantes aos apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em uma das reuniões, realizada no dia 10 de abril de 2023, o Ministro Flávio Dino questiona as empresas após os ataques em escolas no Brasil, as quais argumentarem atendendo às solicitações do Governo conforme legislação vigente e os próprios termos de uso. A isso, o Ministro responde: “Eu não estou preocupado com o termo de uso das senhoras e senhores. [...] Não me interessa. Sabe por quê? Porque os senhores podem mudar. Hoje, amanhã, depois da manhã. Ponto. Isso *tá* decidido. A partir daqui, se os senhores não mudarem arquem com as consequências (sic)”.

Na mesma reunião, o Ministro fala mais duramente com as empresas: “Não são os senhores que interpretam a lei no Brasil. Não são. Não serão. E eu sei que os senhores sabem disso. [...] Esse tempo da autorregulação, da ausência de regulação, da liberdade de expressão como valor absoluto – que é uma fraude, que é uma falcaturia – esse tempo acabou no Brasil. [...] Se os senhores não derem respostas que nós consideramos como compatíveis, ajustadas, nós vamos tomar as providências que a lei determina”.

Nessas falas, o ministro da justiça coloca em evidência a necessidade de regulação das publicações em redes sociais, que passam impunemente por tais plataformas, uma vez que os discursos de ódio geram engajamento e senso de reconhecimento e protagonismo dos participantes dos atos antidemocráticos e dos ataques às escolas. A topologia da violência da qual trata Han (2017, p. 21), na visão de uma violência positiva, evidencia que “[...] a ciberguerra opera de forma viral. A viralidade subtrai a violência de tida e qualquer visibilidade e publicidade, sem que o próprio agressor se torne invisível”.

É preciso diferenciar, nessa fala de Han (2017), quem são os agentes que incitam, os que executam e os que se eximem da culpa na execução de atos violentos. Os disparos em massa, da campanha bolsonarista de 2018, por exemplo, foram feitos por robôs programados para esse fim, não diretamente por pessoas físicas. Eram agentes sem rosto. As Big Techs pecaram pela omissão em coibir a circulação das desinformações. Já as pessoas que acreditavam nas desinformações atuavam pelo ódio-fruto (ou sintoma) dos medos trabalhados, ou das ideologias insufladas, por essas desinformações.

Ainda conforme o autor, há um processo de internalização das violências, por parte dos consumidores dessas desinformações, que são chamados por Han (2017) de sujeitos de

obediência, fazendo dessas violências parte de si. O discurso das redes, nesse sentido, adentra nas casas de adolescentes em formação, que passam a se enxergar como parte de algo maior e que devem agir para esse fim. Esse algo maior é disseminado sem rosto, sem forma.

Flávio Dino segue, ao tratar da omissão das Big Techs, afirmando que o governo atuará diariamente “[...] até que nós cheguemos a um ponto em que as senhoras e senhores consigam-se adequar uma premência. [...] A estas alturas eu não posso acreditar que alguém vai dizer que a suposta liberdade de expressão – usada de modo fraudulento [...] – se sobrepõe a vida de uma criança [...]. Não consigo acreditar que alguém ensaie esse argumento”. Ainda nessa linha, em entrevista concedida à empresa Universo Online (Uol), o Ministro é ainda mais contundente na sua crítica, dizendo que as Big Techs desprezam a soberania nacional.

Posteriormente, em entrevista aberta concedida à imprensa em geral⁵, o Ministro destaca que a regulamentação não é uma ação direta deste governo, mas que está tramitando desde 2020, e que ela não é oriunda de um simples desejo de um governo, mas é necessária de acordo com os tempos em que vivemos. Nos termos da CF/88, e em entrevista ao Uol⁴, o Ministro questiona: “[...] Por que essas plataformas, bilionárias, acham que podem empreender de qualquer maneira, de qualquer forma? Não! É preciso que haja lei, para proteger as crianças, os adolescentes, as mulheres, as vítimas de racismo, para que não haja cometimento de atos de inspiração nazista ou neonazista no Brasil”. Ele ainda afirma que “[...] há uma tentativa das plataformas de intimidar o congresso, impedir o congresso de funcionar, uma coisa autoritária, mediante estigmatizações, agressões, mentiras”, sendo necessária uma “regulação democrática, contra abuso do poder econômico, contra abuso do poder financeiro, de quatro cinco empresas que acham de repente que vão mandar no Brasil”.

4 O POSICIONAMENTO DAS BIG TECHS

A fala do Ministro pode ser exemplificada nas propagandas e divulgações realizadas pelo Google e Telegram, por exemplo, que ativamente fizeram campanha contra o PL 2630, conforme pode ser visto na Figura 1 e Figura 2.

⁵ Entrevista Concedida à Imprensa sobre Reunião do Ministério da Justiça com Representantes de Redes Sociais, em Brasília, no dia 10 de abril 2023.

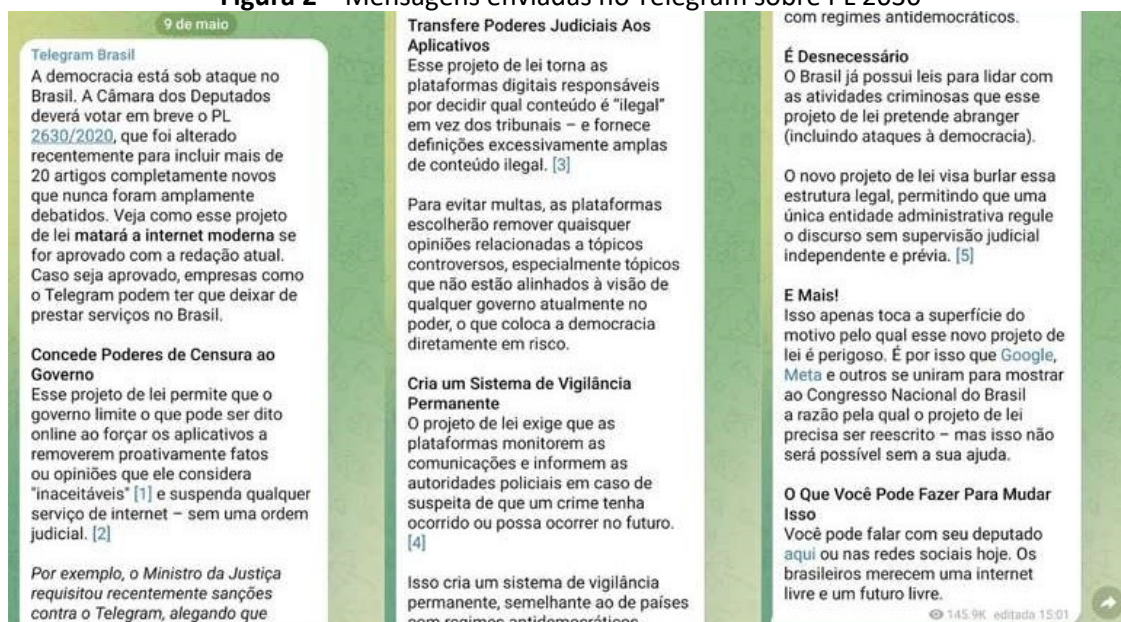
Figura 1 – Link na página inicial do Google sobre PL 2630



O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil

Fonte: Reprodução da internet.

Figura 2 – Mensagens enviadas no Telegram sobre PL 2630



Fonte: Reprodução da internet.

Diante do exposto, percebe-se que as Big Techs, para manter sua hegemonia, empreendem o discurso de enviesamento do conceito de liberdade de expressão, com vistas à autopromoção frente a seus usuários. Vale destacar que “a violência simbólica é uma modalidade que se serve do automatismo do costume. Ela se inscreve nas coisas autoevidentes e naturais [...] a violência é, de certo modo naturalizada” (HAN, 2017, p. 23). A ideia propagada pelas Big Techs de que coibir discursos violentos fere a liberdade de expressão esbarra na cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana, do artigo 60 da CF/88.

Nas reuniões previamente citadas, é possível verificar outros argumentos das Big Techs contra o PL 2630: que são apenas repositórios, e por isso não podem ser punidos

pelos atos ali realizados⁶; que apenas podem agir no que tange aos seus Termos de Uso⁷; que não podem ser punidos por conteúdos colocados em sua plataforma, conforme Art. 18 do Marco Civil (BRASIL, 2014).

Fabio Coelho, Presidente do Google Brasil, em nota divulgada no *blog* da empresa, posiciona-se contrário ao PL, afirmando que o projeto “pode tornar nossas plataformas menos seguras ao obrigar a divulgação de informações estratégicas que poderiam ser usadas por pessoas mal-intencionadas”, “pode reduzir o acesso à informação relevante e de diversas fontes” e “prejudica empresas de todos os tamanhos ao reduzir sua capacidade de promover seus produtos e serviços on-line” (COELHO, 2022, online). De forma equivalente, Marcelo Lacerda, Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google Brasil, também em nota do *blog* da empresa, afirma que o PL “acaba protegendo quem produz desinformação, resultando na criação de mais desinformação”, “as plataformas ficariam impedidas de remover conteúdo jornalístico com afirmações falsas” e “pode aumentar a desinformação no Brasil” (LACERDA, 2023, online), mas sem detalhes sobre como ocorreria.

Em carta aberta assinada por Facebook/Instagram, Google, Mercado Livre e Twitter, afirma-se que, apesar de reconhecer a importância do debate sobre fake news na internet, o PL “passou a representar uma potencial ameaça para a Internet livre, democrática e aberta que conhecemos hoje e que transforma a vida dos brasileiros todos os dias” e que, caso aprovado, “irá restringir o acesso [...] a fontes diversas e plurais de informação; desestimular as plataformas a tomar medidas para manter um ambiente saudável online; e causar um impacto negativo em milhões de pequenos e médios negócios [...]” (PL 2630/2020..., 2023).

5 O POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), em nota publicada em seu portal e assinada por nove organizações no total, pede a supressão do artigo 36 do PL 2630/2020 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO, 2023), que estabelecia a remuneração ao detentor dos direitos autorais de conteúdos jornalísticos utilizados por plataformas digitais. A crítica ao artigo em questão diz respeito às dificuldades de controle do processo de remuneração, da definição de material jornalístico ou de quem faria a fiscalização. Alega-se então que é um tema complexo e que a redação da Lei não

⁶ Fala do Ministro Alexandre de Moraes no Fórum Internacional Justiça e Inovação (FIJI), em Brasília, no dia 20 de junho de 2023.

⁷ Falas de Adela Goberna e Jacqueline Abreu, representantes do Twitter na Reunião do Ministério da Justiça com Representantes de Redes Sociais, em Brasília, no dia 10 de abril 2023.

atenderia de forma adequada a tais questionamentos.

Por outro lado, ainda sobre este artigo, foram sugeridas diversas modificações. Em especial, destacamos a modificação sugerida pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), que contou com apoio de outras instituições, como a Associação Brasileira de Imprensa (ABI)⁸, sob o argumento de defender a atividade profissional de jornalista⁹, como uma forma de adequadamente reconhecer e remunerar o criador original da matéria, cuja informação, com a rápida divulgação de informações nas redes sociais, muitas vezes se perde.

Apesar dos pedidos de exclusão do artigo, ele se encontra, com algumas modificações, na última versão do PL 2630/2020, no substitutivo apresentado em 27 de abril de 2023. É importante destacar que o texto final foi realizado com debates e discussões, internamente na Câmara dos Deputados e também com representantes da sociedade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a questão de como se comportam as instâncias de poder brasileiras frente aos desafios informacionais ocasionados pela desinformação no meio digital, foi respondida a contento, na medida em que se percebe o papel determinante das entidades brasileiras na perspectiva de elucidar as violências em meio digital. Destaca-se especialmente a violência política, que fere o princípio democrático da circulação de informações verdadeira para o uso consciente, que subsidia a escolha saudável dos representantes do povo. Há também os efeitos antidemocráticos da criação e circulação de desinformação potencializados pelo papel omissor e, por vezes, conivente das Big Techs.

Por meio das discussões baseadas em autores como Han (2017), Streck (2018), Melo (2020) e Gonzalez de Gomez (2003), em consonância com as falas de representantes dos poderes judiciário e executivo, das Big Techs e da sociedade civil, percebe-se que o Brasil foi alvo de uma política de desinformação que não somente mediu forças e desafiou seu sistema eleitoral, mas inaugurou um cenário de ódio viral nas plataformas de interação existentes na internet. Como resposta, dispositivos legais, como os aqui abordados, colocam-se como importantes instrumentos para coibir tais práticas. No entanto, o desafio reside também no campo discursivo, na necessidade de se expressar, de maneira clara e compreensível à população que a desinformação, além de seu viés antidemocrático, antiético e criminoso, oferece riscos não somente aos alvos diretos da desinformação, mas a

⁸ <http://www.abi.org.br/abi-esclarece-posicao-da-entidade-sobre-pl-das-fake-news/>

⁹ <https://fenaj.org.br/exclusao-de-jornalistas-do-artigo-32-do-pl-2630-e-uma-injustica/>

toda a sociedade.

É necessário o aprofundamento das pesquisas sobre viés, repressão algorítmica e o próprio papel das Big Tech nesse contexto, assim como os reflexos da implementação de uma legislação atenta a essas atitudes. Ademais, há também uma necessidade basilar de conscientizar a população a respeito de a liberdade de expressão não ser sinônimo de falta de parâmetros para a produção de informação e consequente desinformação. Além disso, a falta de uma regulação, não obstante, pode se traduzir na perda de direitos fundamentais, como a própria liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE de Moraes participa de fórum do TST. [S. l.: s. n], 2023a. 1 vídeo (60 min). Publicado pelo canal Poder360. Disponível em:
<https://www.youtube.com/live/NHs1hzqtdXk>. Acesso em: 15 maio 2023.

ALEXANDRE de Moraes no Encontros Piauí 2023: entrevista na íntegra. [S. l.: s. n], 2023b. 1 vídeo (60 min). Publicado pelo canal Poder360. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=LarLCQJi-Qc>. Acesso em: 15 maio 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Abraji assina manifesto pela supressão de artigo do PL das Fake News. **ABRAJI**, São Paulo, 5 nov. 2021. Disponível em:
<https://abraji.org.br/noticias/abraji-assina-manifesto-pela-supressao-de-artigo-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Altera as Leis nº 10.703 de 2003 e 12.965 de 2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396/SP**. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 5 de abril de 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1057258/MG**. Pedido de ingresso formulado pelo NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR(NIC.BR) para ingressar no feito na qualidade de amicus curiae (Petição 19313/2022). Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de junho de 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 2 mar. 2023.

COELHO, Fábio. O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. **Blog Google Brasil**, São Paulo, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Exclusão de jornalistas do artigo 32 do PL 2630 é uma injustiça. **FENAJ**, Brasília, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://fenaj.org.br/exclusao-de-jornalistas-do-artigo-32-do-pl-2630-e-uma-injustica/>. Acesso em: 2 mar. 2023.

FLÁVIO Dino concede entrevista sobre big techs. [S. l: s. n], 2023a. 1 vídeo (40 min). Publicado pelo canal TV 247. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EXgjIUXv-xk>. Acesso em: 15 maio 2023.

FLÁVIO Dino concede entrevista sobre big techs. [S. l: s. n], 2023b. 1 vídeo (40 min). Publicado pelo canal TV 247. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C1ViQTxTISw>. Acesso em: 15 maio 2023.

FLÁVIO Dino: Big techs no mínimo desprezam a soberania nacional; acham que vão mandar no Brasil. [S. l: s. n], 2023c. 1 vídeo (6 min). Publicado pelo canal UOL. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=oFSvUIIEH-U>. Acesso em: 15 maio 2023.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. As relações entre ciência, Estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões da informação. **Ciência da Informação**, v. 32, n. 1, 2003. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1020>. Acesso em: 22 fev. 2023.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade**, v. 22, n. 3, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/14376>. Acesso em: 22 jun. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HELLER, Bruna; JACOBI, Greison; BORGES, Jussara. Por uma compreensão da desinformação sob a perspectiva da ciência da informação. **Ciência da Informação**, v. 49, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/5196>. Acesso em: 22 maio. 2023.

LACERDA, Marcelo. PL das Fake News pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira. **Blog do Google Brasil**, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/>. Acesso em: 15 maio 2023.

LEMES, Mariana Carolina; CHIESSE, Daniel Roxo de Paula; MARCO, Cristhian Magnus de. Algoritmos: códigos invisíveis (d)e injustiça. **Revista de direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**, v. 6, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2020.v6i1.6658>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARQUES, Juliana Ferreira. **Das práticas desinformacionais ao regime de desinformação: as narrativas do governo Bolsonaro na pandemia de covid-19**. 2023. 203f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27112>. Acesso em: 2 mar. 2023.

MELO, Patrícia Campos. **Máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MOTA, Denysson Axel Ribeiro; BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; MARTINS, Gracy Kelli. Algoritmos excludentes: o preconceito no recorte de imagens do Twitter. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 21., 2021, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Rio de Janeiro: UFRJ; ANCIB, 2022. Disponível em: <https://enancib.ancib.org/index.php/enancib/xxienancib/paper/viewFile/621/454>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news. **Twitter Public Policy**, 24 fev. 2022. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2022/pl-2630-2020-deixou-de-ser-sobre-combater-as-fake-news. Acesso em: 15 maio 2023.

ALENCAR, Adrian. Entenda a tramitação de um projeto de lei no Congresso Nacional. **Rádio Senado**, Brasília, 6 out. 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/10/06/entenda-a-tramitacao-de-um-projeto-de-lei-no-congresso-nacional>. Acesso em: 20 maio 2023.

SHAO, Cheng Cheng; CIAMPAGLIA, Giovanni Luca Ciampaglia; VAROL, Onur; YANG, Kai-Cheng; FLAMINI, Alessandro; MENCZER, Filippo. The spread of low-credibility content by social bots. **Nature Communications**, v. 9, n. 4787, 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.1038/s41467-018-06930-7>. Acesso em: 15 maio 2023.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2018.